



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.034429/2024-11

INTERESSADO: TUCANO TÁXI AÉREO LTDA

RELATOR: MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso^[1] interposto pela empresa TUCANO TAXI AEREO LTDA - EPP em face de decisão proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (Asjin) que negou provimento ao recurso interposto pela empresa em face de sanção de multa no valor de R\$ 234.787,14 (duzentos e trinta e quatro mil e setecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) aplicada a partir da apuração de infração relativa à execução de atividades de manutenção na aeronave de marcas PT-VMG sem que o certificado do operador aéreo contemplasse autorização para a realização de manutenção.

1.2. Conforme relatório de ocorrência^[2] acostado aos autos, em fiscalização conduzida entre os dias 27 e 30/9/2022 os representantes da TUCANO TAXI AEREO apresentaram à Anac ordem de serviço^[3] relativa a inspeção de 50 (cinquenta) horas na aeronave de marcas PT-VMG, emitida pelo próprio operador aéreo recorrente, contendo a assinatura do Diretor de Manutenção sr. RÔMULO DOS SANTOS. No mesmo sentido, foi identificada documentação que atesta a realização de atividades de manutenção pela empresa para cumprimento de 4 (quatro) diretrizes de aeronavegabilidade^[4]. Conforme constatado pela equipe da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), no entanto, as Especificações Operativas (EO) do Certificado de Operador Aéreo da empresa (COA nº 2004-03-7CLN-01-02) não contemplavam autorização para realização de atividades de manutenção, as quais dependiam de prévia análise técnica e aprovação da Agência e previsão expressa na EO.

1.3. Após interação com a equipe de fiscalização, a empresa reconheceu a realização dos serviços de manutenção e como solução afirmou ter contratado empresa certificada segundo o RBAC nº 145 para refazer a inspeção de 50 (cinquenta) horas do programa do fabricante^[5].

1.4. Como consequência, em 30/4/2024 foi lavrado auto de infração^[6], enquadrando-se a conduta como "*Executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente; (Manutenção Aeronáutica Clandestina)*", de acordo com tipificação presente no Anexo II à Resolução nº 472/2018. A notificação da interessada acerca do auto se deu por meio eletrônico^[7], em virtude do cadastro de 3 (três) representantes da empresa no protocolo eletrônico da Agência, seguindo o disposto na Resolução nº 520/2019. Ante a ausência de defesa^[8], o processo administrativo sancionador seguiu para decisão da autoridade competente.

1.5. Em sua decisão^[9], lavrada em 13/6/2024, a SPO entendeu estarem caracterizadas 5 infrações administrativas, 1 (uma) atrelada à inspeção de 50 (cinquenta) horas e 1 (uma) para cada diretriz de aeronavegabilidade executada. Acerca do enquadramento da infração, a instância decisora ratificou o auto de infração, no sentido de aplicar a tipificação de manutenção aeronáutica clandestina, presente no Anexo II à Resolução nº 472/2018. Destacou-se na decisão que o parágrafo 43.7(b)-I(2) do RBAC nº 43 veda expressamente a realização de inspeção de 50 (cinquenta) horas por um mecânico aeronáutico não vinculado a uma organização de manutenção no caso de aeronave operada por empresas de táxi aéreo. Na dosimetria da sanção, reconheceu estar caracterizada infração de natureza continuada, seguindo o disposto nos arts. 37-A e 37-B da Resolução nº 472. Entendeu-se pela incidência da atenuante relativa à inexistência de sanção aplicada à empresa nos últimos 12 (doze) meses, não sendo apontada circunstância agravante incidente no caso. Como consequência, o fator "f" atrelado à infração continuada foi fixado no valor 2 (dois), adotando-se como base para o cálculo da multa o patamar intermediário previsto para a infração

(R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)). Restou então aplicada multa no valor de R\$ 234.787,14 (duzentos e trinta e quatro mil e setecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

1.6. Notificada da decisão^[10] (novamente por meio eletrônico), a interessada interpôs recurso administrativo direcionado à Asjin^[11], no qual alega, em síntese, que os ofícios expedidos pela Agência não foram recepcionados pela empresa e que não teria sido encaminhada a intimação por correio eletrônico, o que teria impossibilitado a apresentação de defesa prévia ou requerimento de arbitramento sumário. Alegou ainda que *"o diretor técnico - Rômulo dos Santos encontrava-se sob cuidados médicos desde fevereiro de 2024, tendo sido submetido a implante de marcapasso definitivo, o que devido a sua idade (81 anos), passou a receber acompanhamento médico até meados de maio, conforme documentação acostada, impossibilitando qualquer espécie de defesa e esclarecimentos julgados necessários"*.

1.7. No julgamento colegiado da Asjin^[12], negou-se provimento ao recurso, com destaque no voto condutor da decisão para as regras da Resolução nº 520/2019, que preveem que o cadastro no protocolo eletrônico importa aceitação das condições que regem as notificações eletrônicas e demais regras do processo, bem como demandam diligência dos responsáveis no sentido de manter atualizado o cadastro de representantes.

1.8. Após notificação da decisão em segunda instância administrativa^[13], foi interposto recurso à Diretoria, em 12/09/2024^[1], no qual a interessada reitera as alegações de falha no procedimento de intimação e requer, ao final, a concessão de nova oportunidade para pagamento da multa com o desconto de 50% (cinquenta por cento) referente ao arbitramento sumário previsto no art. 28 da Resolução nº 472/2018.

1.9. Em 18/10/2024, em virtude de sorteio, o processo foi encaminhado para relatoria desta Diretoria^[14].

É o Relatório.

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

Diretora Substituta

[1] Recurso à Diretoria SEI nº 10548728.

[2] Relatório de Ocorrência SEI nº 9974962.

[3] Ordem de Serviço nº 05/TTA/MNT-22, constante da página 9 do Anexo SEI nº 9974963.

[4] Diretrizes de Aeronavegabilidade DA 2017-02-01, DA 2017-05-01, DA-2019-02-01 e AD 2015-19-07.

[5] Conforme FOP 223 presente nas páginas 46 a 48 do Anexo SEI nº 9974963.

[6] Auto de Infração SEI nº 9974961.

[7] Vide Ofício nº 1585 (SEI nº 9975348).

[8] Os autos contam com certidão de intimação cumprida, de forma tácita, por decurso de prazo, no dia 16/05/2024, conforme Certidão SEI nº 10050153).

[9] Decisão SPO SEI nº 10157502, baseada na Análise de Primeira Instância SEI nº 10153080.

[10] Por força do Ofício nº 2195 (SEI nº 10167490).

[11] Recurso Administrativo SEI nº 10265419.

[12] Vide voto condutor da decisão SEI nº 10330581 e certidão de julgamento SEI nº 10516297.

[13] Conforme certidão de intimação SEI nº 10533879, que prevê o acesso à notificação eletrônica no dia 09/09/2024, mesmo dia de emissão da intimação eletrônica.

[14] Certidão de Distribuição SEI nº 10704141.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Olivieri Caixeta Altoé, Diretora Substituta**, em 27/11/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10831952** e o código CRC **F1584788**.